



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E
IDOSOS DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

Autos nº. 0026344-23.2012.8.16.0019

Processo: 0026344-23.2012.8.16.0019

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto Principal: Decorrente de Violência Doméstica

Data da Infração: 16/07/2012

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Vítima(s): • NILCE SCHUCK

Réu(s): • NELITO LOPES

O acusado NELITO LOPES foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal e da contravenção penal do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3688/41.

A defesa, na resposta à acusação, requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação aos dois crimes imputados na denúncia, nos termos do art. 107, IV do Código Penal (mov. 9.1)

O Ministério Público, com vista dos autos, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita em relação ao crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, bem como em relação à contravenção penal de vias de fato descrita no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, nos termos do art. 107, IV cc. art. 109, VI, cc. art. 119, todos do Código Penal (mov. 14.1).

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o instituto da prescrição ocorreu, isto porque, nos termos do artigo 119 do Código Penal: "*No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*". Assim, ao analisarmos cada delito em separado, chegamos a seguinte conclusão:

A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista, em abstrato, para cada infração praticada e se verifica nos prazos apontados no art. 109 do Código Penal.

Ao acusado foi imputada a prática, em tese, do crime previsto no art. 147 do Código Penal, ao qual é cominada pena máxima de 6 (seis) meses de detenção.

Outrossim, também foi imputada a prática, em tese, da contravenção penal



prevista no artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao qual é cominada a pena máxima de 3 (três) meses de prisão simples.

De acordo com o art. 109, VI do Código Penal, o lapso prescricional é de três anos, quando o máximo da pena for inferior a um ano.

A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2013 (mov. 1.26), tendo, portanto, decorrido o lapso prescricional acima previsto, não sobrevindo causas impeditivas ou interruptivas da prescrição.

Assim, tem-se que, o instituto da pretensão punitiva ocorreu no dia 19 de junho de 2016, para cada um dos ilícitos, de forma isolada.

Em face do exposto, **declaro extinta a punibilidade do acusado**, quanto ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal, bem como em relação à contravenção penal de vias de fato descrita no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, em razão do advento da *prescrição da pretensão punitiva*, nos termos do art. 107, IV cc. art. 109, VI, cc. art. 119, todos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, e procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Grossa, 11 de Julho de 2017.

Laryssa Angelica Copack Muniz

Juíza de Direito

